

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Ref. Edital Pregão PRESENCIAL n 003/2019

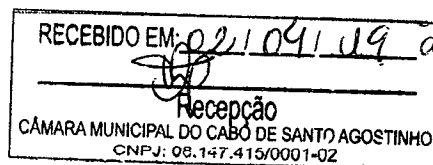
Processo Administrativo nº 003/2019

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2019 (Processo nº 003/2019), com Sessão Pública designada para o dia **05/04/2019**

HORÁRIO: 09h00min., o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.



Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

01- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. ente licitador, cujo objeto consiste na O objeto desta licitação consiste na contratação de *empresa especializada* na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 8.666/93 e 10.520/02), qualquer empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, em até **02 (dois) dias úteis** (conforme consta no item 15.2.1.) antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

02- DOS FATOS:

Trata-se de edital que por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - auxílio alimentação na forma de cartão eletrônico com "chip" de segurança.

Consta no edital que a licitante deverá apresentar ampla rede de estabelecimentos credenciados, com ênfase no Estado do Pernambuco (itens 2.6 a,b,b1,b2,b3) do edital, o que *data máxima vênia* contraria toda legislação em vigor, conforme será demonstrada a seguir.

L.e Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

3. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO)

A exigência preconizada no edital (itens 2.6 a, b, b1, b2, b3) discorre que a licitante deve apresentar listagem de estabelecimentos credenciados que aceitem o **cartão alimentação** da empresa concorrente à licitação deve ser viável junto a uma ampla rede de estabelecimentos credenciados, que atendam satisfatoriamente aos servidores em termos de qualidade, quantidade e preços. O rol de credenciados será composto por hipermercados, supermercados, açougues, padarias, sacolões, restaurantes, etc., que forneçam alimentos in natura, **em pelo menos 70% (setenta por cento) do Estado de PERNAMBUCO, com ênfase no Cabo de Santo Agostinho, capital Recife e Região Metropolitana**

b) no que tange à **recife**, região metropolitana e **cabo de santo agostinho**, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados e ativos no **mínimo três redes de hipermercados para aceitar o cartão alimentação.**

b1) **estado de pernambuco**: acima de 1.000 (mil) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação**;

b2) **recife e região metropolitana**: acima de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação**;

b3) **especialmente no cabo de santo agostinho**: acima de 100 (cem) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação.**

Esse tipo de rede , sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação. No presente caso, entende-se que o quantitativo estipulado extrapola a discricionariedade, violando à razoabilidade e, data máxima vênia, direcionando empresas que satisfaçam as condições estabelecidas em edital.

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Inclusive, no que tange a necessidade de credenciamento de estabelecimentos pela licitante no território em pelo menos 70% (setenta por cento) do Estado de PERNAMBUCO, *com ênfase no Cabo de Santo Agostinho, capital Recife e Região Metropolitana*, torna-se incoerente quando percebemos a realidade da necessidade do atendimento da quantidade de estabelecimentos credenciados, porque é na atuação do órgão licitador que se deve atentar e direcionar o atendimento, este foco encontra-se e restringe-se ao Município de Cabo de Santo Agostinho somente, e por isso tratar-se de uma rede mais enxuta, portanto o tema merece uma diferente avaliação sendo que não foi apresentado estudo que justificasse a imposição.

A matemática por ser uma ciência exata, é clara quando nos aponta o seguinte cálculo: 48 servidores utilizando os cartões alimentação, sendo que 48 não possuem uma necessidade de **milhares** de estabelecimentos à sua disposição, então como se pode ver, são : 1000 estabelecimentos em Pernambuco) +500 estabelecimentos em Recife e região metropolitana+ **acima** de 100 estabelecimentos em Santo Agostinho.

Portanto, a exigência da quantidade de estabelecimentos a serem credenciados, sem qualquer concessão de prazo justo e proporcional para tanto, quando na verdade o *quantum* de usuários é ínfimo (APENAS 48 USUÁRIOS), **constitui legítima restrição à participação do certame**.

Ademais, a inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, a fim de cumprir o prazo (até a assinatura do contrato) para a comprovação da rede, pode constituir **ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras** e, por conseguinte, ocasionar a desistência em massa na participação do certame.

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que APENAS UMA OU ALGUMAS POUCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e *competitividade entre as empresas licitantes*; vejamos:

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que a forma e modo da rede exigida no presente edital, restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer algumas empresas licitantes, possivelmente da região.

Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao exigido, a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante que já possui estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, que atualmente o Brasil conta com NO MÁXIMO 5 (CINCO) EMPRESAS que possuem esta, o que importa direto favorecimento/direcionamento do certame.

Assim sendo, nota-se latente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade, a isonomia e a legalidade/reserva legal, TODOS, princípios resguardados pela constituição federal e legislação licitatória.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na RAZOABILIDADE E ISONOMIA; *in verbis*:

“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário).

Dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. (Di Petro Zanella).

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício QUANTO A REDE EXÍGIDA nessa fase preambular.

04- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que seja retificado no edital (itens itens 2.6 a, b, b1, b2, b3) a rede exigida, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



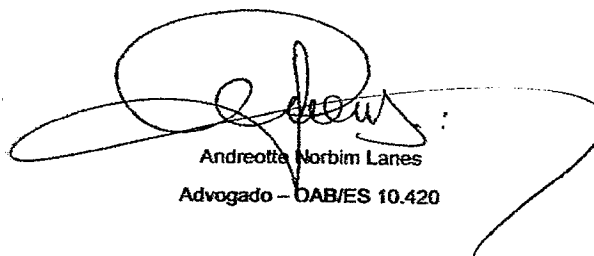
LEGOB

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para manifestação, sob as penas da lei.

Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do advogado ANDREOTTE NORBIM LANES, OAB/ES 10.420 (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes Termos
Pede Deferimento.



Andreotta Norbim Lanes
Advogado - OAB/ES 10.420

Flavia Esteves Patrocínio Lamas Silva

Flavia Esteves Patrocínio Lamas Silva
Advogada - OAB/ES 16.140

De Vitória-ES para Pernambuco, 28 de março de 2019.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000